



Mercadores

Exportação Temporária

Coletânea (Normas Vigentes)

versão 2.05 - Maio de 2016

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 15 de dezembro de 2015

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| REGULAMENTO ADUANEIRO | 4 |
| Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 | 4 |
| INSTRUÇÕES NORMATIVAS..... | 9 |
| Instrução Normativa SRF nº 174, de 16 de julho de 2002 | 9 |
| Dispõe sobre o reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária relativamente a partes, peças e componentes de aeronave..... | 9 |
| Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013 | 10 |
| Dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária. | 10 |
| Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015 | 24 |
| Dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária..... | 24 |
| Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 15 de dezembro de 2015 | 33 |
| Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária aos bens de viajante, nas hipóteses que especifica..... | 33 |

REGULAMENTO ADUANEIRO

Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002

[...]

Livro IV - dos Regimes Aduaneiros Especiais e dos Aplicados em Áreas Especiais

Título I - dos Regimes Aduaneiros Especiais

Capítulo I - das Disposições Preliminares

Art. 262 O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 71 e § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 71, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 2º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviço por prazo certo, de relevante interesse nacional, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 71, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

Art. 263 Os bens admitidos nos regimes de admissão temporária e de exportação temporária, por força de acordos ou convênios internacionais firmados pelo País, estarão sujeitos aos prazos neles previstos.

Art. 264 Ressalvado o disposto no Capítulo VII, as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos artigos 674 e 676 (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

Art. 265 Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria admitida em um regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial para outro, observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime e as restrições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Art. 266 No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

[...]

Capítulo IX - da Exportação Temporária

Seção I - do Conceito

Art. 385 O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 92, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

Seção II - dos Bens a que se Aplica o Regime

Art. 386 O regime será aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos exportados temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

Art. 387 Não será permitida a exportação temporária de mercadorias cuja exportação definitiva esteja proibida, exceto nos casos em que haja autorização do órgão competente.

Seção III - da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 388 A concessão do regime poderá ser requerida à unidade que jurisdiciona o exportador ou àquela que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída das mercadorias.

Par. único A verificação da mercadoria poderá ser feita no estabelecimento do exportador ou em outros locais permitidos pela autoridade aduaneira.

Art. 389 O registro de exportação, no Siscomex, constitui requisito para concessão do regime.

§ 1º O registro de exportação não será exigido para bagagem e para os veículos referidos nos incisos II e III do artigo 394.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal, ouvida a Secretaria de Comércio Exterior, poderá estabelecer outros casos de não-exigência do registro de exportação para a concessão do regime.

Art. 390 A autoridade competente poderá indeferir pedido de concessão do regime em decisão fundamentada, da qual caberá recurso hierárquico, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O indeferimento do pedido não impede a saída da mercadoria do território aduaneiro, exceto no caso das mercadorias a que se refere o artigo 387.

§ 2º Estará sujeita ao pagamento de tributos, na sua reimportação, a mercadoria para a qual foi indeferido, em decisão administrativa final, o pedido de concessão do regime (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 92, § 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 3º No caso de indeferimento do pedido, em decisão administrativa final, o fato será comunicado à Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 391 O prazo de vigência do regime será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a dois anos (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 92, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado por

período superior a dois anos (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 92, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 2º Quando o regime for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 92, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato de prestação de serviço no exterior, desde que o pleito seja formulado dentro do prazo de vigência do regime.

§ 4º Não estão sujeitos a prazo os bens compreendidos no conceito de bagagem que, nessa condição, saiam do País.

Art. 392 O regime será aplicado pela autoridade aduaneira da unidade que jurisdicione o exportador ou por aquela que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída dos bens do País, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 393 Na aplicação do regime deverão ser atendidos os controles especiais, se for o caso.

Art. 394 Reputam-se em exportação temporária, independentemente de qualquer procedimento administrativo:

I a bagagem acompanhada;

II os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem por seus próprios meios; e

III os veículos de transporte comercial brasileiro, conduzindo carga ou passageiros.

Art. 395 No caso de bagagem acompanhada, será feito, a pedido do viajante, simples registro de saída dos bens para efeito de comprovação no seu retorno.

Art. 396 A autoridade aduaneira que aplicar o regime deverá manter controle adequado de saída dos bens, tendo em vista a sua reimportação e o prazo concedido.

Par. único Se os bens não retornarem ao País no prazo estabelecido, o fato deverá ainda ser comunicado à Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 397 Considera-se cumprido o regime na data do embarque da mercadoria, no exterior, desde que efetivada a reimportação com o ingresso da mercadoria no território aduaneiro.

Seção IV - das Disposições Finais

Art. 398 O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação da mercadoria.

Art. 399 Quando se tratar de exportação temporária de mercadoria sujeita ao imposto de exportação, a obrigação tributária será constituída em termo de responsabilidade, não se exigindo garantia.

Par. único O termo de responsabilidade será baixado quando comprovada uma das seguintes providências:

I reimportação da mercadoria no prazo fixado; ou

II pagamento do imposto de exportação suspenso.

Art. 400 Os veículos de uso particular exclusivos de residentes no País, poderão sair do território aduaneiro, para viagem de turismo nos países integrantes do Mercosul, de conformidade com o estabelecido no artigo 309 (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, artigo 4, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995).

Art. 401 A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto neste Capítulo.

Capítulo X - da Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo

Seção I - do Conceito

Art. 402 O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 93, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 3º).

§ 1º O regime de que trata este artigo aplica-se, também, na saída do País de mercadoria nacional ou nacionalizada para ser submetida a processo de conserto, reparo ou restauração.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá permitir outras operações de industrialização, no regime.

§ 3º O crédito correspondente aos impostos incidentes na exportação será constituído em termo de responsabilidade, ficando seu pagamento suspenso pela aplicação do regime.

Seção II - da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 403 O Ministério da Fazenda regulamentará a concessão e a aplicação do regime, respeitado o disposto nesta Seção.

Art. 404 O prazo para importação dos produtos resultantes da operação de aperfeiçoamento será fixado tendo em conta o período necessário à realização da respectiva operação e ao transporte das mercadorias.

Art. 405 A mercadoria importada com isenção ou com redução de tributos vinculada a sua destinação não poderá ser admitida no regime enquanto perdurarem as condições fixadas para fruição da isenção ou da redução.

Art. 406 A aplicação do regime não gera direitos decorrentes de operação de exportação a título definitivo.

Seção III - da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 407 Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

I reimportação da mercadoria, inclusive sob a forma de produto resultante da operação autorizada; ou

II exportação definitiva da mercadoria admitida no regime.

Art. 408 O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria objeto da exportação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

Art. 409 Na reimportação de mercadoria exportada temporariamente, nos termos previstos no § 1º do artigo 402, são exigíveis os tributos incidentes na importação dos materiais acaso empregados.

Par. único O despacho aduaneiro da mercadoria deverá compreender:

I a reimportação da mercadoria exportada temporariamente; e

II a importação do material acaso empregado, apurando-se o valor aduaneiro desse material e aplicando-se a alíquota que lhe corresponda, fixada na Tarifa Externa Comum.

Seção IV - das Disposições Finais

Art. 410 Aplicam-se ao regime, no que couber, as normas previstas para o regime de exportação temporária.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 174, de 16 de julho de 2002

Publicada em 17 de julho de 2002.

Dispõe sobre o reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária relativamente a partes, peças e componentes de aeronave.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVIII do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto nº 2.889, de 20 de dezembro de 1999, e no § 2º do artigo 21 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, resolve:

- Art. 1º O reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária de partes, peças e componentes de aeronave, objeto da isenção prevista na alínea "j" do inciso II do artigo 2º e no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, recebidos do exterior ou a ele enviado, em razão de contrato de garantia ou de prestação de serviços de reparo, restauração, renovação ou recondicionamento, observará o disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º Poderão ser reconhecidos como equivalentes para efeito de extinção dos regimes referidos no artigo 1º os bens:
- I classificáveis no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
 - II que realizem as mesmas funções;
 - III obtidos a partir dos mesmos materiais; e
 - IV cujos modelos ou versões sejam de tecnologia equivalente.
- Par. único A equivalência entre os bens será reconhecida ainda que exista inovação ou atualização tecnológica, no caso de obsolescência do modelo ou versão do bem admitido no regime.
- Art. 3º A exportação pelo beneficiário de regime de admissão temporária, ou a importação pelo beneficiário do regime de exportação temporária, de bem trocado por equivalente ao admitido ou ao exportado temporariamente, será processada por meio de Declaração Simplificada de Exportação (DSE) ou de Declaração Simplificada de Importação (DSI), respectivamente, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 155/99, de 22 de dezembro de 1999, instruída também com o Requerimento para Reconhecimento de Equivalência entre Produtos (REP), de acordo com o modelo a ser aprovado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).
- Art. 4º O REP deverá estar acompanhado de laudo emitido por engenheiro aeronáutico, ou por instituição especializada, de reconhecida capacidade técnica, que observará as exigências constantes da Instrução Normativa nº 157, de 22 de

dezembro de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 152, de 8 de abril de 2002.

- § 1º A exigência prevista no caput fica dispensada para o bem admitido ou exportado temporariamente cujo valor FOB for inferior a US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).
- § 2º Na hipótese de dúvida fundamentada sobre a equivalência dos bens, apurada no curso do despacho ou em qualquer outro momento, a fiscalização aduaneira poderá exigir a apresentação do laudo técnico, mesmo no caso de dispensa previsto no § 1º.
- Art. 5º O REP deverá consignar as indicações dos registros técnicos a que o estabelecimento esteja obrigado pelas autoridades aeronáuticas para identificação do bem, das operações industriais a que foi submetido, e do produto final em que esteja incluído como parte ou peça, quando for o caso.
- Art. 6º A fiscalização aduaneira poderá verificar a regularidade da declaração de equivalência entre os bens no prazo de cinco anos, contado do ano seguinte ao do desembarço aduaneiro.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, o beneficiário deverá manter em boa guarda e ordem, no prazo previsto no caput, os documentos apresentados no despacho aduaneiro e os demais registros técnicos referidos no artigo 5º.
- § 2º O descumprimento da obrigação acessória de que trata o § 1º acarretará o não reconhecimento de equivalência entre os bens objeto do despacho aduaneiro, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013

Publicada em 23 de maio de 2013

Alterado pelas Instruções Normativas RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013; nº 1.466, de 21 de maio de 2014; nº 1553, de 9 de março de 2015 e nº 1566, de 28 de maio de 2015.

Dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Portaria Interministerial MF/MinC nº 43, de 5 de março de 1998, que incorpora à legislação nacional a Resolução do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL nº 122, de 13 de dezembro de 1996, no artigo 355, no parágrafo único do artigo 358, no artigo 364, no § 2º do artigo 368, no inciso II do caput e no inciso I do § 1º do artigo 370, no artigo 372, no § 4º do artigo 373, nos artigos 377 e 432, no § 2º do artigo 435, nos artigos 436 e 438, no § 2º do artigo 444 e no artigo 448 do Decreto nº

6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, e no artigo 15 da Convenção Relativa à Admissão Temporária (Convenção de Istambul), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 563, de 6 de agosto de 2010, e promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Os regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária serão aplicados na forma e nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Serão adotados procedimentos diferenciados, conforme o disposto no Capítulo III desta Instrução Normativa, na aplicação dos regimes aduaneiros de admissão temporária e de exportação temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos, a bens ou materiais:

- I destinados a competições e exposições desportivas internacionais;
- II para emprego militar;
- III relacionados a visitas de dignitários estrangeiros;
- IV relacionados a atividades de lançamento de satélites;
- V destinados a manutenção e reparos na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAA);
- VI para atividades de caráter humanitário;
- VII ao amparo da Convenção de Istambul;
- VIII de caráter cultural/Mercosul;
- IX de caráter cultural/demais países;
- X para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.
- XI integrantes de bagagem; e
Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014.
- XII procedentes da República Oriental do Uruguai, destinados a serem utilizados em projetos vinculados:
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014
 - a ao Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim e ao Protocolo para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos do Trecho Limítrofe do Rio Jaguarão, promulgados pelo Decreto nº 81.351, de 17 de fevereiro de 1978, e
Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014
 - b ao Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, promulgado pelo Decreto nº 657, de 24 de setembro de 1992.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.466, de 21 de maio de 2014

- XIII destinados a eventos científicos, técnicos, educacionais, artísticos, políticos e religiosos.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1566, de 28 de maio de 2015.

Par. único Serão adotados procedimentos diferenciados na aplicação dos regimes de que trata o caput, também, a:

- I veículos;
- II embarcações
- III aeronaves; e
- IV unidades de carga e embalagens.

.....

Capítulo II - da EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 33 O regime aduaneiro especial de exportação temporária é o que permite a saída do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de bem nacional ou nacionalizado, condicionado à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportado, na forma e nas condições previstas neste Capítulo.

Art. 34 Para a concessão do regime deverão ser observadas as seguintes condições:

- I exportação em caráter temporário;
- II exportação sem cobertura cambial;
- III adequação dos bens e do prazo de permanência à finalidade da exportação; e
- IV identificação dos bens.

Par. único Quando se tratar de bens com exportação sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito ou da obtenção do registro de exportação correspondente.

Art. 35 Não será permitida a exportação temporária de bens cuja exportação definitiva esteja proibida, exceto nos casos em que haja autorização do órgão competente.

Art. 36 Poderão ser submetidos ao regime de exportação temporária os bens, inclusive semoventes, amparados por acordos internacionais e os destinados a:

- I eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, religiosos, artísticos, culturais, esportivos, comerciais ou industriais;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

- II promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;

- III execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;
- IV prestação de assistência técnica a produtos exportados, em virtude de termos de garantia;
- V assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorra dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;
- VI homologação, ensaios, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda a serem utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos;
- VII substituição de outro bem ou produto nacional, ou suas partes e peças, anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução;
- VIII acondicionamento e manuseio de outros bens exportados, desde que reutilizáveis; e
- IX pastoreio, adestramento, cobertura e cuidados da medicina veterinária.

§ 1º O disposto no caput abrange:

- I bem nacional ou nacionalizado, para ser submetido a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e sua reimportação, na forma do bem resultante dessas operações, com pagamento do imposto incidente sobre o valor agregado;
- II bem nacional ou nacionalizado para ser submetido a processo de conserto, reparo ou restauração; e
- III bens ao amparo da Convenção de Istambul; e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Redação original: outros bens ou produtos manufaturados e acabados, autorizados, em cada caso, pelo responsável pela concessão do regime, de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato normativo específico da Coana.

- IV outros bens ou produtos manufaturados e acabados, autorizados, em cada caso, pelo responsável pela concessão do regime, de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato normativo específico da Coana.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

§ 2º Nos casos previstos no inciso I não poderá ser aplicado o regime ao bem importado com isenção ou redução de tributos em virtude de sua utilização para fim específico, enquanto perdurarem as condições fixadas para fruição do benefício fiscal.

Art. 37 O regime de exportação temporária não se aplica a bens exportados em regime de consignação.

Seção II - Do Termo de Responsabilidade

Art. 38 Quando se tratar de exportação temporária de bem sujeito ao imposto de exportação, o montante dos tributos com pagamento suspenso em decorrência da aplicação do regime será consubstanciado em TR, não se exigindo garantia.

§ 1º O TR será constituído na própria DE ou no documento que servir de base para a admissão no regime.

§ 2º Do TR não constará valor de penalidades pecuniárias, que será objeto de lançamento específico no caso de descumprimento do regime pelo beneficiário.

Seção III - Das Condições e Prazos

Art. 39 O prazo de vigência do regime será:

I o período previsto no contrato de exportação entre o beneficiário e a pessoa residente ou domiciliada no exterior, inclusive nos casos de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, prorrogável na mesma medida deste; ou

II de até 12 (doze) meses, prorrogável automaticamente por mais 12 (doze) meses, por período não superior, no total, a 2 (dois) anos, a juízo da autoridade aduaneira.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso I, o prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado com base em novo contrato de prestação de serviço no exterior, desde que o pleito seja formulado dentro do referido prazo de vigência.

§ 2º A título excepcional, e em casos devidamente justificados, a critério do Chefe da unidade local da RFB responsável pela concessão, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período superior a 2 (dois) anos até o limite de 5 (cinco) anos.

§ 3º Em relação aos bens referidos nos incisos IV e V do caput do artigo 36, o prazo de vigência do regime será estabelecido de acordo com o período da missão no exterior.

§ 4º Em relação aos bens referidos nos incisos I e II do § 1º do artigo 36, o prazo para importação dos produtos resultantes da operação de aperfeiçoamento será fixado, tendo em vista o período necessário para realização da respectiva operação e do transporte dos bens.

§ 5º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime.

Seção IV - Da Concessão do Regime

Art. 40 A análise fiscal e a concessão do regime de exportação temporária serão processadas no curso do despacho aduaneiro.

§ 1º Faculta-se a utilização da DSE:

Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

- I na exportação não sujeita a controle por parte de outros órgãos; e
- II em relação aos casos referidos nos incisos II, V e VI do caput e no inciso II do § 1º do artigo 36.

§ 2º Os bens a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 36 serão amparados pelo Carnê ATA.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Art. 42 O exportador deverá formalizar processo administrativo previamente ao registro da declaração de exportação, exceto na hipótese prevista no inciso III do § 1º do artigo 36.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

§ 1º A análise fiscal será iniciada depois da juntada dos documentos que sirvam à comprovação da adequação do pedido ao enquadramento proposto e de outros documentos exigidos em legislação específica.

§ 2º No caso de aperfeiçoamento passivo será exigido ainda a indicação do coeficiente de rendimento da operação ou, se for o caso, a forma de sua fixação, e a descrição dos produtos resultantes da operação de aperfeiçoamento e dos meios a serem utilizados para a sua identificação.

Art. 43 O desembaraço aduaneiro dos bens constantes da DE configura a concessão do regime.

Seção V - Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 44 Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

- I reimportação; ou
- II exportação definitiva do bem admitido no regime.

§ 1º Nos casos previstos no § 1º do artigo 36, o valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre esse produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre o bem objeto da exportação temporária, se este estivesse sendo importado do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

§ 2º Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime:

- I na data de emissão do respectivo conhecimento de carga no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro, em relação à providência prevista no inciso I do caput; e
- II na data do pedido do registro de exportação do bem, desde que haja o desembaraço e a averbação de embarque, em relação à providência prevista no inciso II do caput.

- § 3º O disposto no inciso II do caput não será aplicado nos casos de bens cuja exportação definitiva esteja proibida.
- § 4º Em caso de descumprimento do regime, o responsável estará sujeito à multa prevista no inciso II do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis.
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*
- § 5º A exportação temporária de bens referidos no inciso II do § 1º do artigo 36 extingue-se com a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime.
- Art. 45 O despacho aduaneiro de reimportação dos bens exportados temporariamente poderá ser processado com base na Declaração Simplificada de Importação (DSI).
- Par. único Para fins do disposto neste artigo, somente será exigida a fatura comercial, relativa aos bens incorporados e valor agregado, nos casos de aperfeiçoamento passivo.
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.*
- Art. 46 O despacho aduaneiro para fins de exportação definitiva do bem admitido no regime será processado com base em DE registrada no Siscomex.
- § 1º A Declaração referida no caput deverá ser registrada com a via de transporte "meios próprios".
- § 2º A Declaração a que se refere o caput será instruída com a fatura comercial respectiva ou qualquer outro documento que comprove a tradição da propriedade do bem no exterior, e a 1ª (primeira) via da Nota Fiscal.
- § 3º Os bens submetidos a despacho aduaneiro na forma estabelecida no caput ficam dispensados de verificação física.
- § 4º A averbação da saída definitiva do País será feita automaticamente, pelo Siscomex, com o desembaraço para exportação realizado à vista da DE e dos demais documentos apresentados pelo exportador.
- § 5º O disposto no caput não implica o cancelamento da DE que serviu de base para a admissão do bem no regime de exportação temporária.

Capítulo III - das Disposições Especiais

Seção I - Das Disposições Gerais

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

.....

- Art. 47-A Na hipótese prevista no inciso XIII do caput do artigo 2º, o procedimento diferenciado será autorizado por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pelo Superintendente da RFB com jurisdição sobre o local de realização do evento, tendo em vista critérios de urgência, conveniência ou oportunidade, por solicitação do promotor do evento.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1566, de 28 de maio de 2015.

Par. único Tratando-se de eventos a se realizarem em locais jurisdicionados por mais de uma região fiscal, o ADE de que trata o caput será expedido pelo Superintendente da RFB com jurisdição sobre local onde ocorrerá o primeiro evento.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1566, de 28 de maio de 2015.

.....

Art. 52 Os bens destinados a evento ou operação, em admissão temporária ou exportação temporária, poderão ser submetidos a conferência e desembaraço aduaneiro no local do evento ou da operação.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Art. 52-A O despacho aduaneiro para admissão temporária de bens destinados às Feiras e Conferências Internacionais de Tecnologias Aeroespacial e de Defesa poderá ser processado com base em DSI, mediante a utilização dos formulários de que trata o caput do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1553, de 9 de março de 2015.

§ 1º Poderão ser dispensados de verificação física, a critério do responsável pelo despacho aduaneiro, os bens referidos no caput, desde que a entidade promotora do evento comprove o deferimento do licenciamento não automático pelo respectivo órgão anuente.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1553, de 9 de março de 2015.

§ 2º O titular da unidade poderá autorizar a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, quando julgar que o atraso na análise possa gerar prejuízo ao evento.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1553, de 9 de março de 2015.

Art. 53 A aplicação dos regimes na forma prevista neste Capítulo extingue-se com a adoção pelo beneficiário, dentro do respectivo prazo de vigência, de uma das providências previstas no artigo 23 no caso de regime de admissão temporária e no artigo 44 no caso de regime de exportação temporária.

Seção II - Dos Procedimentos Diferenciados

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Subseção I - Admissão Temporária de Bens Relacionados com a Visita ao País de Dignitários Estrangeiros

.....

Art. 59 A unidade da RFB de entrada dos bens no País deverá encaminhar as informações, prestadas pelo viajante ou responsável, nos termos do § 2º do artigo

57, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército, da Região Militar com jurisdição sobre o local de entrada dos bens.

§ 1º As informações serão encaminhadas ao órgão do Comando do Exército até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da entrada dos bens no País.

§ 2º No caso de as informações serem prestadas na forma do inciso II do § 3º do artigo 57, a unidade da RFB deverá encaminhar ao órgão do Comando do Exército cópia do documento recebido do Ministério das Relações Exteriores, devendo nele estar averbadas as datas do desembaraço aduaneiro de entrada e de saída dos bens.

.....

Subseção V - Da Admissão Temporária e da Exportação Temporária de Bens de Caráter Cultural – Selo Mercosul

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Art. 77 Aos bens de propriedade de pessoa física ou jurídica de Estado Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul), integrantes de projetos ou eventos culturais aprovados pelo órgão cultural, em âmbito nacional, desses Estados, poderá ser aplicado o regime de admissão temporária ou de exportação temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Subseção.

Par. único Os bens de que trata este artigo estarão identificados com o Selo Mercosul Cultural estabelecido para esse fim, colocado sobre o bem ou sobre sua embalagem por servidor habilitado do Ministério da Cultura.

Art. 78 Os despachos aduaneiros de admissão temporária, de exportação temporária, de reexportação e de reimportação, incluindo o ingresso, a saída e a circulação dos bens referidos no artigo 77, serão efetuados com base na Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural - Selo Mercosul, constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa e deverão ser previamente aprovados por órgão competente do Ministério da Cultura, mediante registro no campo próprio da declaração.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Art. 79 A Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural original, numerada e aprovada, acompanhará os bens e será apresentada com 5 (cinco) cópias que terão as seguintes destinações:

- I Aduana de Partida;
- II Aduana de Saída;
- III Aduana de Entrada;
- IV Aduana de Destino; e
- V responsável pelo evento no país de destino.

Par. único Para cada país em que for realizado o projeto ou evento, deverá ser acrescentada uma cópia da Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural.

Art. 80 A responsabilidade pela conferência aduaneira dos bens e adoção de cautelas fiscais, realizadas no local do evento, no momento da colocação do Selo Mercosul Cultural será:

- I da Aduana de Destino, no caso de admissão temporária; e
- II da Aduana de Partida, no caso de exportação temporária.

Subseção VI - Da Admissão Temporária e da Exportação Temporária de Bens de Caráter Cultural e de Bens Destinados a Pesquisa Científica

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Art. 81 Poderão ser aplicados os regimes de admissão temporária e de exportação temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Subseção:

- I aos bens integrantes de projetos ou eventos culturais; e
Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.
- II aos bens destinados às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico aprovadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) ou pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

§ 1º O despacho aduaneiro de admissão temporária e reimportação dos bens referidos no caput também poderá ser processado com base em declaração de bagagem, quando se tratar de bens admitidos por viajante não residente, ou em Declaração de Importação de Remessas Expressas (DIRE) apresentada por pessoa física ou jurídica responsável pelo ingresso dos bens no País.

Renumerado e alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

§ 2º As informações relativas à concessão de trânsito aduaneiro e à conferência aduaneira em local não alfandegado deverão constar da declaração que servir de base para a admissão temporária dos bens referidos nos incisos I e II do caput.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Art. 82 No despacho aduaneiro dos bens referidos no artigo 81 dispensa-se:

- I o preenchimento dos campos da DSI relativos aos valores dos tributos incidentes na importação e ao respectivo demonstrativo de cálculos, bem como ao peso bruto de cada um dos bens importados; e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

- II a indicação no TR das quantias relativas ao crédito tributário com pagamento suspenso.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

- III [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Par. único O interessado deverá especificar a finalidade da admissão temporária ou exportação temporária e informar o nome do projeto, os locais e os períodos de utilização dos bens no País, no campo de informações complementares do documento que serviu de base para o despacho aduaneiro.

Art. 83 Poderão ser dispensados de verificação física, a critério do responsável pelo despacho aduaneiro, os bens referidos no artigo 81 submetidos a despacho por:

- I museu, teatro, biblioteca ou cinemateca;
- II instituição de ensino ou pesquisa, pública ou privada, sem fins lucrativos;
- III entidade promotora de evento apoiado pelo poder público ou de evento notoriamente reconhecido; ou
- IV missão diplomática ou repartição consular de caráter permanente.

§ 1º O responsável pelo despacho aduaneiro poderá dispensar a verificação física de outros bens de caráter cultural nos casos em que pela natureza, antiguidade, raridade ou fragilidade, se façam necessárias condições especiais de manuseio ou de conservação.

§ 2º Excetuado o disposto no inciso IV do caput, a autorização para dispensa de verificação física a que se refere este artigo somente será concedida, a pedido do interessado que:

- I esteja inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) há mais de 3 (três) anos; e
- II cumpra os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Art. 84 O despacho aduaneiro de exportação temporária e reexportação dos bens referidos no artigo 81 também poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Exportação (DRE-E), apresentada por pessoa física ou jurídica responsável pela exportação ou pelo retorno de bens admitidos ao exterior.

Par. único Os bens admitidos temporariamente com dispensa de verificação física ficam dispensados dessa formalidade aduaneira por ocasião de sua reexportação.

.....

Subseção VIII - Da Admissão Temporária e da Exportação Temporária de Veículos Terrestres

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Art. 90 Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária, dispensados das formalidades necessárias ao controle aduaneiro os veículos terrestres:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

- I utilizados exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro que ingressem no território aduaneiro exercendo tais atividades;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

- II matriculados em país integrante do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas estrangeiras residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, observadas as condições previstas na Resolução do Grupo de Mercado Comum (GMC) nº 35, de 20 de junho de 2002;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

- III estrangeiros, de uso particular, matriculados em outro país e conduzidos por pessoa não residente, que adentrem o País em ponto de fronteira alfandegado; e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

- IV oficiais estrangeiros.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

- V os bens empregados na manutenção, conserto ou reparo de veículos estrangeiros admitidos temporariamente, inclusive as partes e peças destinadas a reposição.

Par. único O disposto no caput abrange os bens empregados na manutenção, conserto ou reparo dos veículos de que trata este artigo, inclusive as partes e peças destinadas a sua reposição.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Art. 91 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Art. 92 O veículo terrestre de propriedade de brasileiro não residente não poderá ser transferido para outro regime aduaneiro especial nem despachado para consumo como forma de extinção do regime.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Art. 93 Consideram-se submetidos ao regime de exportação temporária, dispensados das formalidades necessárias ao controle aduaneiro, os veículos terrestres:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

- I para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem do País por seus próprios meios;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

- II matriculados em país integrante do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, utilizados em viagens de turismo, observadas as condições previstas na Resolução do Grupo de Mercado Comum (GMC) nº 35, de 2002; e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

- III de transporte comercial brasileiro, conduzindo carga ou passageiros.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Par. único Aos veículos terrestres brasileiros, exceto na hipótese prevista no inciso II, para uso de seu proprietário ou possuidor no exterior, será aplicado o regime de exportação temporária, conforme procedimentos estabelecidos no Capítulo II.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

.....

Capítulo IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 Na vigência do regime de admissão temporária ou de exportação temporária, poderá ser autorizada a substituição do beneficiário ou a mudança de finalidade em relação à totalidade ou parte dos bens admitidos temporariamente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de Janeiro de 2002.

Art. 102 Das decisões denegatórias relativas aos regimes de admissão temporária e de exportação temporária caberá, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, apresentação de recurso voluntário, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao titular da respectiva unidade da RFB.

Par. único Da decisão denegatória expedida pelo titular da unidade da RFB caberá recurso final ao Superintendente da Receita Federal do Brasil (SRRF) correspondente.

Art. 103 A extinção da aplicação do regime será autorizada somente depois do recolhimento dos tributos devidos, e das multas e acréscimos legais cabíveis.

Art. 104 A aplicação de multa referida nesta Instrução Normativa não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis ou a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 105 Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa às prorrogações e extinções dos regimes de admissão temporária e exportação temporária vigentes na data de sua publicação.

Art. 106 O disposto nos Capítulos I e II aplica-se, subsidiariamente, às disposições especiais sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária disciplinadas no Capítulo III.

Art. 107 O exame do mérito de aplicação dos regimes exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação ou reexportação do bem.

- Art. 108 A Coana poderá estabelecer procedimentos complementares à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 109 Esta Instrução Normativa entra em vigor:
- I em relação aos artigos 67 a 76, 45 (quarenta e cinco) dias após a nomeação da Organização Garantidora Nacional (OGN), pela RFB, e a sua aprovação pelo Conselho Geral da Federação Mundial das Câmaras; e
 - II em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.
- Art. 110 Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 104, de 7 de julho de 1988; a Instrução Normativa SRF nº 69, de 5 de setembro de 1991; a Instrução Normativa SRF nº 29, de 6 de março de 1998; a Instrução Normativa SRF nº 96, de 6 de agosto de 1998; a Instrução Normativa SRF nº 35, de 4 de março de 1999; a Instrução Normativa SRF nº 29, de 15 de março de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 36, de 5 de abril de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 143, de 4 de março de 2002; a Instrução Normativa SRF nº 270, de 27 de dezembro de 2002; a Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 317, de 4 de abril de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 319, de 4 de abril de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 348, de 1º de agosto de 2003; o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 368, de 28 de novembro de 2003; a Instrução Normativa SRF nº 443, de 12 de agosto de 2004; a Instrução Normativa SRF nº 469, de 10 de novembro de 2004; a Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004; a Instrução Normativa SRF nº 522, de 10 de março de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 550, de 16 de junho de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 562, de 19 de agosto de 2005; o inciso V do caput e o § 1º do artigo 4º, o inciso IV do artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, a Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 668, de 31 de julho de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 676, de 18 de setembro de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 677, de 18 de setembro de 2006; a Instrução Normativa SRF nº 727, de 1º de março de 2007; a Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007; a Instrução Normativa RFB nº 754, de 13 de julho de 2007; a Instrução Normativa RFB nº 809, de 14 de janeiro de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 850, de 23 de maio de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 858, de 15 de julho de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 874, de 8 de setembro de 2008; a Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010; o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa RFB nº 1.102, de 21 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa RFB nº 1.147, de 19 de abril de 2011, e a Instrução Normativa RFB nº 1.174, de 22 de julho de 2011.

Alterações anotadas.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Anexos

Anexo I - Requerimento de Solicitação do Regime de Admissão Temporária

Conteúdo alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Anexo II [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Anexo III - Admissão temporária - Declaração de Entrada de bens estrangeiros

Anexo IV - Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural - Selo Mercosul

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013.

Anexo V - Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave

Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015

Publicada em 15 de dezembro de 2015.

Retificada em 24 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 355, no parágrafo único do artigo 363, no parágrafo único do artigo 364, no § 2º do artigo 368, no inciso II do caput e inciso I do § 1º do artigo 370, no artigo 372, no § 4º do artigo 373, nos artigos 377, 381 e 432, no § 2º do artigo 435, nos artigos 436 e 438, no § 2º do artigo 444, e no artigo 448 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), na Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 22, de 2003, e no artigo 13 da Portaria MF nº 675, de 22 de dezembro de 1994, resolve:

.....

TÍTULO II - DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

CAPÍTULO I - DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Seção I - Do Conceito

Art. 90 O regime aduaneiro especial de exportação temporária é o que permite a saída do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de bem nacional ou nacionalizado, condicionado à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportado, na forma e nas condições previstas neste Capítulo.

Seção II - Dos Bens a que se Aplica o Regime

Art. 91 Poderão ser submetidos ao regime de exportação temporária:

- I bens destinados a eventos científicos, técnicos, educacionais, religiosos, artísticos culturais, esportivos, políticos, comerciais ou industriais;
- II bens destinados às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico aprovadas pelo CNPq ou pela Finep;
- III bens destinados a pastoreio, adestramento, cobertura e cuidados da medicina veterinária;
- IV bens destinados a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais, representantes legais, colaboradores ou prepostos das empresas solicitantes do regime;
- V bens destinados ao emprego militar e apoio logístico às tropas brasileiras designadas para integrar força de paz em território estrangeiro;
- VI bens destinados a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorra dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;
- VII bens destinados à prestação de assistência técnica a produtos exportados, em virtude de garantia;
- VIII bens destinados à substituição de outro bem ou produto nacional, ou suas partes e peças, anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução;
- IX bens destinados a homologação, ensaios, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda a serem utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos;
- X bens destinados a execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;
- XI bens destinados a atividades relacionadas com a intercomparação de padrões metrológicos, aprovadas pelo Inmetro;
- XII veículos terrestres ou embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinadas ao uso de seu proprietário ou possuidor, transportados ao amparo de conhecimento de carga;
- XIII bens integrantes de bagagem desacompanhada de residente.

Par. único O despacho dos bens previstos nos incisos XII e XIII do caput, serão disciplinados em legislação específica que trate de bens de viajante.

Art. 92 Serão automaticamente submetidos ao regime de exportação temporária:

- I os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor, quando saírem do País por seus próprios meios, conforme disciplinado na legislação específica que trata de bens de viajantes;
- II os veículos de transporte comercial brasileiros, conduzindo carga ou passageiros;

- III os veículos terrestres, embarcações e aeronaves oficiais ou de uso militar;
- IV as unidades de carga nacionais, seus equipamentos e acessórios, ainda que desacompanhados das unidades de carga a que se destinam; e
- V os bens reutilizáveis destinados ao transporte, acondicionamento, segurança, localização, preservação, manuseio ou registro de condições de temperatura ou umidade de outros bens.

Art. 93 O regime de exportação temporária não se aplica a bens exportados ao amparo de contrato estimatório (consignação).

Seção III - Das Condições e Dos Prazos

Art. 94 O regime será concedido a pessoa residente ou estabelecida no País, observadas as seguintes condições:

- I exportação em caráter temporário;
- II exportação sem cobertura cambial;
- III adequação dos bens e do prazo de permanência à finalidade da exportação; e
- IV identificação dos bens.

Par. único Quando se tratar de bens com exportação sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito ou da obtenção do registro de exportação correspondente.

Art. 95 Não será permitida a exportação temporária de bens cuja exportação definitiva esteja proibida, exceto nos casos em que haja autorização do órgão competente.

Art. 96 O prazo de vigência do regime será de 12 (doze) meses, prorrogável automaticamente por mais 12 (doze) meses.

§ 1º Quando o regime for aplicado a bem objeto de contrato de prestação de serviço por prazo certo, inclusive arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime será o previsto no contrato.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos bens referidos nos incisos V e VI do caput do artigo 91, cujo prazo de vigência será estabelecido de acordo com o período da missão no exterior.

Seção IV - Do Termo de Responsabilidade

Art. 97 Quando se tratar de exportação temporária de bem sujeito ao imposto de exportação, o montante dos tributos com exigibilidade suspensa em decorrência da aplicação do regime será consubstanciado em TR, dispensada a garantia.

§ 1º O TR será constituído na própria declaração de exportação ou no documento que servir de base para a admissão no regime.

§ 2º Do TR não constarão valores de penalidades pecuniárias e decorrentes de multa de ofício, que serão objeto de lançamento específico no caso de descumprimento do regime pelo beneficiário.

Seção V - Da Concessão do Regime

- Art. 98 O exportador deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento previamente ao registro da declaração de exportação.
- Par. único O dossiê digital de atendimento deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, e dirigido à unidade da RFB onde será efetuado o despacho aduaneiro de admissão no regime.
- Art. 99 O despacho aduaneiro de exportação temporária será processado com base em Declaração de Exportação (DE) registrada no Siscomex.
- § 1º A Declaração Simplificada de Exportação (DSE), com registro no Siscomex, poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de exportação de bens não sujeitos a controle por parte de outros órgãos.
- § 2º No caso de exportação dos bens referidos nos incisos II, IV, V e VI do caput do artigo 91 será facultado o uso da DSE formulário de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa nº 611, de 2006.
- § 3º Mediante justificativa encaminhada pelo chefe da unidade local ao Coordenador-Geral de Administração Aduaneira poderá ser autorizada a aplicação do procedimento previsto no § 2º aos bens de que tratam os incisos I, III e VII do caput do artigo 91.
- (Retificado(a) no DOU de 24/12/2015, pág 104)*
- § 3º Mediante justificativa encaminhada pelo chefe da unidade local ao Coordenador-Geral de Administração Aduaneira poderá ser autorizada a aplicação do procedimento previsto no § 2º aos bens de que tratam os incisos I, III e VII do caput do artigo 91.
- § 4º Na hipótese de exportação dos bens previstos no inciso XI do caput artigo 91, o despacho aduaneiro será processado com base no formulário constante no Anexo II desta Instrução Normativa, quando se destinarem a circulação e permanência nos Estados-Partes do Mercosul.
- § 5º Os bens relacionados no artigo 91, quando portados por viajante, serão despachados conforme as normas previstas em legislação específica que disponha sobre os bens de viajante.
- Art. 100 A análise fiscal será iniciada após a juntada ao dossiê digital de atendimento dos seguintes documentos:
- I cópia do instrumento de contrato que ampara a exportação, celebrado entre o exportador e a pessoa estrangeira, quando aplicável;
 - II outros documentos que comprovem a adequação do pedido ao enquadramento proposto, se necessário; e
 - III outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou de legislação específica, quando aplicável.
- Par. único No caso de inexistência do contrato referido no inciso I do caput, o beneficiário deverá apresentar documento que ateste a natureza da exportação, identificando os bens a serem exportados e seus respectivos valores, bem como seu prazo de permanência no exterior.
- Art. 101 A análise do cabimento do regime será realizada no curso da conferência aduaneira e sua concessão será efetuada com o desembaraço aduaneiro do bem.

- Art. 102 Poderá ser indeferido pedido de concessão do regime em decisão fundamentada, da qual caberá recurso hierárquico, nos termos do artigo 121.
- § 1º O indeferimento do pedido não impede a saída do bem do território aduaneiro, exceto no caso dos bens cuja exportação definitiva esteja proibida, nos termos do artigo 95.
- § 2º No caso de indeferimento do pedido, em decisão administrativa final, para bem que já tenha saído do território aduaneiro, será exigido o pagamento dos tributos correspondentes, na hipótese de sua importação.

Seção VI - Da Prorrogação do Regime

- Art. 103 A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de requerimento juntado ao dossiê digital de atendimento e dirigido à unidade da RFB de concessão do regime.
- § 1º O prazo a que se refere o caput do artigo 96 poderá ser prorrogado:
- I por período não superior no total a 5 (cinco) anos, a critério do titular da unidade da RFB responsável pela concessão; e
 - II por período superior a 5 (cinco) anos, a critério do Superintendente da RFB com jurisdição sobre a unidade responsável pela concessão do regime, em casos excepcionais e devidamente justificados.
- § 2º O regime concedido nos termos do § 1º do artigo 96 será prorrogado na mesma medida da prorrogação do contrato ou, ainda, com base em novo contrato.
- § 3º Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do titular da unidade local, desde que não constatada negligência do interessado.
- § 4º Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, deverão ser adotados os procedimentos para extinção da aplicação do regime, previstos nos artigos 104 a 108, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência do bem no exterior.

Seção VII - Da Extinção da Aplicação do Regime

- Art. 104 Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:
- I reimportação; ou
 - II exportação definitiva.
- § 1º Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime:
- I na data de emissão do respectivo conhecimento de carga no exterior, desde que efetivado seu ingresso no território aduaneiro, em relação à providência prevista no inciso I do caput; e
 - II na data do pedido do registro da declaração de exportação do bem, desde que haja o desembarço e a averbação do embarque, em relação à providência prevista no inciso II do caput.
- § 2º As providências previstas nos incisos I e II do caput podem ser adotadas combinadamente para extinção do regime.

- § 3º Em caso de descumprimento do regime, o responsável estará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria, prevista no inciso II do caput do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.
- Art. 105 O despacho aduaneiro de reimportação dos bens exportados temporariamente poderá ser processado com base em DI ou DSI registrada no Siscomex.
- § 1º Será utilizada DSI formulário quando:
- I o despacho aduaneiro de exportação tiver sido processado com base em DSE formulário; ou
 - II os bens de que tratam os incisos I e III do caput do artigo 92 retornarem ao País amparados por conhecimento de carga.
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, não será exigida a fatura comercial.
- Art. 106 O despacho aduaneiro para fins de exportação definitiva do bem admitido no regime será processado com base em DE registrada no Siscomex.
- § 1º A DE deverá ser registrada com a via de transporte meios próprios e ser instruída com a nota fiscal e a fatura comercial ou outro documento que comprove a tradição da propriedade do bem no exterior.
- § 2º A averbação da saída definitiva do País será feita automaticamente, pelo Siscomex, com o desembaraço para exportação realizado à vista da DE e dos demais documentos apresentados pelo exportador.
- § 3º O disposto no caput não implica o cancelamento da DE que serviu de base para a admissão do bem no regime de exportação temporária.
- Art. 107 A exportação temporária de produto, parte, peça ou componente remetido ao exterior para substituição em decorrência de garantia ou para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento poderá ser extinta mediante a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime de exportação temporária, nos casos de:
- I partes, peças e componentes de aeronaves e embarcações importados com a isenção prevista na alínea “j” do inciso II do caput do artigo 2º da Lei nº 8.032, de 1990; e
 - II produtos nacionais, ou suas partes e peças, exportados temporariamente para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.
- Par. único Para a aplicação do disposto neste artigo, será observado o previsto no artigo 48.
- Art. 108 O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação do bem.

CAPÍTULO II - DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

Seção I - Do Conceito

Art. 109 O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de bem nacional ou nacionalizado, para ser submetido a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior importação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado.

§ 1º O regime de que trata este artigo aplica-se, também, na saída do País de bem nacional ou nacionalizado para ser submetido a processo de conserto, reparo ou restauração.

§ 2º O bem importado com isenção ou com redução de tributos vinculada a sua destinação, enquanto perdurarem as condições fixadas para fruição do benefício, somente poderá ser admitido no regime para ser submetido a processo de conserto, reparo ou restauração.

§ 3º A aplicação do regime não gera direitos decorrentes de operação de exportação a título definitivo.

Seção II - Das Condições e Dos Prazos

Art. 110 Para a aplicação do regime, serão observadas as condições previstas nos artigos 94 e 95.

Art. 111 O prazo de vigência do regime será fixado tendo em conta o período necessário à realização da operação e ao transporte dos bens.

Seção III - Do Termo de Responsabilidade

Art. 112 Tratando-se de bens sujeitos ao imposto de exportação, aplica-se o estabelecido no artigo 97.

Seção IV - Da Concessão do Regime

Art. 113 Para fins de concessão do regime, será observado o disposto nos artigos 98 a 102.

Par. único A utilização de DSE formulário facultada no § 3º do artigo 99 aplica-se somente aos casos previstos no § 1º do artigo 109.

Art. 114 O dossiê digital de atendimento deverá também ser instruído com informações sobre:

- I a descrição dos bens a serem submetidos ao regime, indicando, conforme o caso, seu nome técnico, científico ou comercial, marca, modelo, tipo, número de série ou de identificação, valor, quantidade, peso e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- II a natureza da operação de aperfeiçoamento a que o bem será submetido;
- III a descrição dos produtos resultantes da operação de aperfeiçoamento e dos meios a serem utilizados para a sua identificação;
- IV a indicação do coeficiente de rendimento da operação ou, se for o caso, a forma de sua fixação, exceto na hipótese prevista no § 1º do artigo 109; e
- V o prazo necessário para a importação dos produtos resultantes da operação.

Par. único Entende-se por coeficiente de rendimento a quantidade ou porcentagem de produtos resultantes que serão obtidos no aperfeiçoamento de uma quantidade determinada de bens a que se aplicar o regime.

Art. 115 Quando necessário, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho aduaneiro poderá adotar, para fins de concessão do regime, as seguintes providências:

- I aplicação de selos, punções ou outras marcas individuais;
- II coleta de amostras, ilustrações ou descrições técnicas; ou
- III laudo técnico.

Seção V - Da Prorrogação do Regime

Art. 116 Na prorrogação do prazo de aplicação do regime, deverá ser observado o previsto no artigo 103.

Seção VI - Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 117 Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências, para extinção de sua aplicação:

- I importação dos produtos resultantes de processo de industrialização, cujo despacho poderá ser processado com base em DSI registrada no Siscomex;
- II reimportação de produtos submetidos ao regime para conserto, reparo ou restauração, cujo despacho poderá ser processado com base em DSI registrada no Siscomex; ou
- III exportação definitiva dos bens submetidos ao regime.

§ 1º Tem-se por tempestiva a providência para a extinção da aplicação do regime:

- I na data de emissão do respectivo conhecimento de carga no exterior, desde que efetivado ingresso dos bens no território aduaneiro, em relação às providências prevista nos incisos I e II do caput; e
- II na data do pedido do registro de exportação do bem, desde que haja o desembaraço dos bens e a averbação de embarque, em relação à providência prevista no inciso III do caput.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre esse produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre o bem objeto da exportação temporária, se este estivesse sendo importado do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do caput, deverá ser registrada declaração para reimportação do bem, fazendo constar no campo informações complementares o demonstrativo do cálculo dos tributos incidentes sobre material eventualmente empregado na operação de conserto, reparo ou restauração, quando for o caso.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, somente será exigida a fatura comercial relativa aos materiais empregados.

Art. 118 Para fins de extinção da aplicação do regime, serão observadas ainda as regras estabelecidas nos artigos 104 a 108.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 Quando lei ou acordo internacional estabelecerem hipóteses especiais relativas aos regimes aduaneiros de que trata esta Instrução Normativa, prevalecerão os termos, prazos e condições neles contidos, aplicando-se o disposto nesta Instrução Normativa subsidiariamente, no que couber.

Par. único Quando houver previsão genérica de tratamento facilitado em acordo internacional, aplicam-se os procedimentos para o despacho simplificado previstos nesta Instrução Normativa, exceto quando houver ato emitido pela Coana que discipline de forma diversa.

Art. 120 Os documentos em língua estrangeira apresentados para instrução de requerimentos relativos aos regimes de que trata esta Instrução Normativa são dispensados de tradução juramentada e de registro em cartório de títulos e documentos, podendo ser solicitada tradução simples, a critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado, quando necessário para a compreensão de seu teor.

Art. 121 Das decisões denegatórias relativas aos regimes de que trata esta Instrução Normativa caberá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, apresentação de recurso voluntário, dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao titular da unidade da RFB.

Par. único Da decisão denegatória expedida pelo titular da unidade da RFB caberá recurso a ser apreciado em instância final pela Superintendência com jurisdição sobre a unidade da RFB, observados os mesmos prazos estabelecidos no caput.

Art. 122 Considera-se baixado o TR com a extinção da aplicação dos regimes de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 123 Os regimes concedidos com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa permanecerão vigentes até o termo final fixado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela concessão do regime.

Par. único Os pedidos de concessão, prorrogação ou extinção da aplicação dos regimes protocolizados antes da publicação desta Instrução Normativa e pendentes de decisão terão o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Norma, para se adequar às regras nela estabelecidas.

Art. 124 A Coana poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 125 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 126 Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 17, de 10 de março de 1994 e a Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

Jorge Antonio Deher Rachid

ANEXO I - REQUERIMENTO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA (RAT)

ANEXO II - DECLARAÇÃO ADUANEIRA PARA INGRESSO E CIRCULAÇÃO DE PADRÕES METROLÓGICOS

Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 15 de dezembro de 2015

Publicada em 15 de dezembro de 2015.

Retificada em 6 de janeiro de 2016.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária aos bens de viajante, nas hipóteses que especifica.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 168, 353 a 379, 578, 595 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 53, de 15 de dezembro de 2008, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e na Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, resolve:

- Art. 1º O despacho aduaneiro dos bens trazidos por viajante não residente no País e daqueles levados ao exterior por viajante residente no País, condicionados a permanência temporária, será efetuado com observância das disposições especiais previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação complementar, no que couber, das regras gerais disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.
- § 1º Entende-se por viajante não residente no País:
- I o turista estrangeiro;
 - II o brasileiro, nato ou naturalizado, que comprove residir no exterior por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, em caráter permanente, e que não exerça atividade econômica habitual no País; e
 - III o brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha apresentado a Comunicação de Saída Definitiva do País ou a Declaração de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, em data anterior a sua chegada ao País.
- § 2º Os bens a que se refere o caput abrangem aqueles integrantes da bagagem acompanhada ou desacompanhada do viajante e aqueles que, apesar de portados por viajante, não se enquadram no conceito de bagagem.
- Art. 2º Os bens trazidos por viajante não residente no País estarão sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos.
- Art. 3º Os bens levados ao exterior por viajante residente no País serão submetidos ao regime aduaneiro especial de exportação temporária.
- Art. 4º Para fins de aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, deverão ser adotados os conceitos de bagagem, de admissão temporária com suspensão total

do pagamento dos tributos e de exportação temporária previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

.....

Seção II - Da Exportação de Bens de Viajante Residente no País

Art. 21 Poderão ser submetidos ao regime de exportação temporária, mediante registro de declaração aduaneira, nos termos do artigo 24, os seguintes bens, nacionais ou nacionalizados, levados ao exterior por viajantes residentes no País:

I portados como bagagem acompanhada em valor superior a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América);

II integrantes de bagagem desacompanhada; e

III veículos terrestres ou embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, nacionais ou nacionalizadas destinadas ao uso de seu proprietário ou possuidor, transportados ao amparo de conhecimento de carga.

Art. 22 Serão automaticamente submetidos ao regime de exportação temporária os veículos para uso de seu proprietário ou possuidor quando saírem por seus próprios meios.

Art. 23 O prazo de vigência do regime será estabelecido de acordo com o período de permanência do viajante no exterior.

Par. único Na hipótese de que trata o inciso III do caput do artigo 21, o prazo de vigência da exportação temporária será de 12 (doze) meses, prorrogável automaticamente por mais 12 (doze) meses.

Art. 24 O despacho aduaneiro de exportação temporária poderá ser processado com base em Declaração de Exportação (DE) ou DSE, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a critério do viajante.

Art. 25 O regime de exportação temporária extingue-se com a reimportação ou com a exportação definitiva do bem.

§ 1º O despacho aduaneiro de reimportação dos bens exportados temporariamente poderá ser processado com base em DI ou DSI registrada no Siscomex.

§ 2º Quando o despacho aduaneiro de exportação tiver sido processado com base em DSE-formulário, o despacho de reimportação terá por base DSI-formulário.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput na reimportação dos bens de que tratam o artigo 22, quando retornarem amparados por conhecimento de carga.

Seção III - Das Disposições Gerais

Art. 26 A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 27 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Jorge Antonio Deher Rachid

Anexo Único - Declaração de Bens relacionada à Visita de Dignitários Estrangeiros